



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
489	30	

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 03/10/2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 03/10/2017

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Juliana Guimarães Fagundes
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal. (destinar fls. 23/25)

Em, 04/10/2017

Diretor DEL



Swliyan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 04/10/2017

Fagundes
ASSINATURA

CARTELA MUNICIPAL DE VITÓRIA
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: _____

CPF: _____

Assinatura: _____
Data: _____
Assinatura: _____

Matéria : Redação Final do Projeto de Lei nº 145/2017

Autoria : Leonil

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5489	32	

Reunião : 96ª Sessão Ordinária
Data : 03/10/2017 - 18:13:37 às 18:13:37
Tipo : Simbólica
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Simbólico	
33	Dalto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
29	Denninho Silva	PPS	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Simbólico	
9	Max da Mata	PDT	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Simbólico	
31	Nathan Medeiros	PSB	Simbólico	
11	Neuzinha	PSDB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PTB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PDT	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
36	Waguinho Ito	PPS	Simbólico	
20	Wanderson Marinho	PSC	Simbólico	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	12	0	12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5489	32	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 137

Vitória, 04 de Outubro de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.902/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 145/2017**, de autoria do **Vereador Leonil Dias da Silva**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de Outubro de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Processo **6165655/2017** Prioridade **EXPRESSA**
Data 04/10/2017 Hora 17 37
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFICIO - 137/2017
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5489/2017 - CMV/DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5489	33	

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.902

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 145/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 1º. Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Vitória.

Parágrafo Único - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que proceda a retirada do que não estão mais utilizando.

Art. 2º. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º - Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento os cabos e demais petrechos.

§ 2º - A notificação que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data de sua substituição do poste.

§ 3º - havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 3º. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de uma forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 4º. Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 5º. As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permite compartilhamento.

Parágrafo Único - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoáveis das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 6º. Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

I - à empresa concessionária ou permissionária, multa variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

II - à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabearios, multa variando de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Vitória.

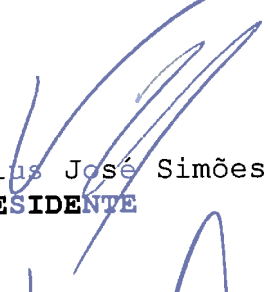
Art. 7º. O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 02 (dois) anos, a contar da data da publicação.

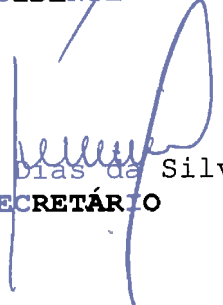
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

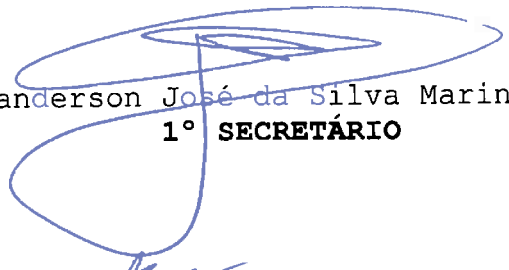
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5489	35	

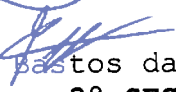
Art. 9º. Os efeitos previstos nesta Lei limitar-se-ão aos contratos futuros, não tendo aplicabilidade nos contratos já em vigência com a administração.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de Outubro de 2017.


Vinícius José Simões
PRESIDENTE


Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO


Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO


Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO

